

GABINETE DO REITOR

Deliberação N° 026-CONSU/2012

Sumário: Revê pontualmente o Regulamento Geral Provisório dos Cursos de Estudos Superiores Profissionalizantes.

Considerando que o Decreto-Lei n° 65/2010, de 27 de Dezembro, estabelece que os diplomas conferidos no âmbito dos Cursos de Estudos Superiores Profissionalizantes são acreditados com o nível de qualificação 5;

Atendendo a que o Regulamento dos Cursos de Estudos Profissionalizantes (CESP), aprovado pela Deliberação do CONSU n° 01/2010, de 14 de Junho, estatui de modo diferente, no sentido de que os referidos cursos conferem qualificação profissional do nível 4;

Havendo que harmonizar o Regulamento com o disposto no citado Decreto-Lei, e mostrando-se assim necessário corrigir o nível de qualificação profissional atribuído pelo regulamento dos CESP aos titulares de um diploma de estudos superiores profissionalizantes,

O Conselho da Universidade de Cabo Verde, reunido ordinariamente, na cidade da Praia, no dia 17 de Dezembro de 2012, DELIBERA, ao abrigo da alínea f) do art° 25° dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde, na sua nova versão dada pelo Decreto-Lei n° 23/2011, de 24 de Maio, o seguinte:

UM: São alterados os art.°s 6°, 7°, 11° e 29° do Regulamento dos Cursos Superiores Profissionalizantes, aprovado pela Deliberação n° 01/2010, de 19 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Art.° 6°. (Nível de qualificação profissional)

Os CESP são ciclos de estudos superiores profissionalizantes que conferem qualificação profissional de nível 5, de acordo com o Decreto-Lei n° 65/2010, de 27 de Dezembro”.

“Art.° 7°. (Caracterização da qualificação profissional)

A qualificação profissional do nível 5 obtém-se através da frequência e aprovação num ciclo de estudos que, sem prejuízo do disposto na lei, se caracteriza por:

- a) [...]*
- b) [...]*
- c) [...]*

“Art° 11°. (Condições de acesso)

GABINETE DO REITOR

1 . Podem candidatar-se à inscrição num CESP:

- a) [...]
- b) Os titulares de uma qualificação profissional do nível 4.
- c) [...]"

"Art.º 29º. (Dispensa de unidades de formação)

Por deliberação do Conselho Científico e mediante solicitação do Conselho Directivo da área correspondente, podem ser dispensados da frequência de unidades curriculares de formação do CESP, com respeito às normas de equivalência aplicáveis, os formandos:

- a) *Que tenham uma qualificação profissional no nível 4 na mesma área.*
- b) [...]
- c) [...]."

DOIS: O Anexo I ao Regulamento dos cursos CESP passa a ter a seguinte redacção:

" [...]

*Este curso, criado através da deliberação ____ (indicar nº, data, órgão), confere o diploma de estudos superiores profissionalizantes e a certificação profissional de nível 5, ao abrigo do Decreto-Lei nº 65/2010, de 27 de Dezembro.
[...]"*

TRÊS: A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

QUATRO: Deve proceder-se à republicação da Deliberação nº 01/2010, de 19 de Dezembro, bem como o Regulamento dos cursos CESP que dela faz parte integrante, com incorporação das alterações constantes da presente Deliberação.

Pel'O Conselho da Universidade

